



PARECER 113/CNECV/2020

DECLARAÇÃO DE VOTO

André Dias Pereira

1. Votei contra este Parecer.

2. Com vista ao aperfeiçoamento das normas propostas, entendo que deveria ser fixado um *período de reflexão* (de alguns meses) para a decisão, bem como o adequado *acompanhado psicológico*, com vista a obter um consentimento esclarecido perante uma decisão existencial tão importante e tomada em circunstâncias tão complexas (de luto). Por outro lado, deveria ser estabelecido um *prazo máximo* para essa mesma inseminação, com vista a assegurar segurança e *estabilidade jurídico-familiar e sucessória*.

Esta humilde proposta vale também para a transferência *post mortem* de embrião (n.º 3 do artigo 22.º da Lei já em vigor). Nesse sentido, recordo que foi aprovado pela Assembleia da República em 1999, o Decreto n.º 415/vii (resultante da Proposta de Lei n.º135/vii), que permitia a inseminação *post mortem* desde que realizada nos *três meses* seguintes ao falecimento do homem e com a expressa autorização do mesmo, no seu artigo 18.º. Este diploma foi vetado pelo Presidente da República.

A lei que já permite a transferência *post-mortem* de embrião e a Proposta em análise optam por um conceito indeterminado: “decorrido que seja o *prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão*.” Pelo menos ao nível da regulamentação da Lei, deveria ser estabelecido com clareza um prazo mínimo de reflexão e o aconselhamento psicológico à decisão.

3. Mantendo-se o paradigma, em vigor desde 2016, que tem por adequada a procriação por parte de *uma mulher*¹, não vejo como justificada e proporcional e proibição da inseminação *post-mortem*.

¹ No meu texto PEREIRA, André G. D., “Filhos de pai anónimo no século XXI!”, in NETO, Luísa/ PEDRO, Rute Teixeira (Org.), *Debatendo a Procriação Medicamente Assistida, Atas do Seminário Internacional*, Porto e FDUP, 16 e 17 de Março de 2017, pp.41 e ss. discutimos a hipótese de a Lei n.º 17/2016, de 20 de junho - *ao considerar dispensável a existência de um segundo progenitor* - poder estar em contracorrente com a evolução que permitiu eliminar a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (com a Constituição de 1976 e com a Reforma do Código Civil de 1977) e com a promoção do envolvimento de ambos os progenitores na educação da criança, através do “exercício em comum das responsabilidades parentais” (reforma do Direito da Família de 2008 [Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro], com as alterações da Lei n.º 137/2015, de 07 de Setembro).



Com efeito, nesta forma de acesso à procriação por parte de uma mulher (sem parceiro(a)), garante-se, pelo menos, que a criança nasce com duas linhas familiares, tendo o benefício de poder (provavelmente) contar com avós, tios, primos e irmãos. Estas presenças de duas famílias são relevantes na formação da personalidade da criança.

No plano do direito comparado, verificamos que países próximos como a Espanha², o Brasil³ e no Reino Unido⁴ aceitam a inseminação *post-mortem*, ou seja, aceitam esta possibilidade de realizar um projeto parental.

4. No plano ético, estando o projeto parental claramente estabelecido por parte do progenitor falecido e sendo a decisão da mulher ponderada e informada, com *acompanhamento psicológico* e após um *adequado período de reflexão*, consideramos que o nascimento da criança, com duas linhagens claramente estabelecidas e enquadradas, não levantará problemas diferentes da implantação no útero de um embrião já concebido, como já se admite desde a versão originária (Lei n.º 32/2006, de 26 de junho).

Pelo exposto, esta alteração à lei torna o sistema jurídico que regula a PMA mais coerente.

4 de setembro de 2020
André Dias Pereira

² Em Espanha permite-se a inseminação artificial *post mortem* tanto para cônjuges como para unidos de fato, desde que feita nos 12 meses seguintes ao falecimento do homem, pressupondo o devido consentimento - artigo 9º da *ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida*.

³ Matéria regulada pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução CFM N° 2168 DE 21/09/2017: com a norma - VIII - Reprodução Assistida Post-Mortem: "É permitida a reprodução assistida post-mortem desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente."

⁴ Desde 2003, após a *Human Fertilization (and Deceased Fathers) Bill*, a lei *Human Fertilization and Embryology Act*, permite a procriação *post mortem*, reconhecendo a paternidade ao falecido.